

MEIRE GUIMARÃES CARLOS

HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS
NÚCLEO DE APOIO DE SÃO PAULO – SANTA CRUZ
JABOTICABAL – SP
2009**

MEIRE GUIMARÃES CARLOS

HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Educação São Luís, como exigência parcial para a conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Língua Portuguesa, Compreensão e Produção de Textos.

Orientadora: Professora Mestre Djenane Sichieri Wagner Cunha.

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS
NÚCLEO DE APOIO DE SÃO PAULO – SANTA CRUZ
JABOTICABAL – SP
2009**

RESUMO

O trabalho versou sobre a teoria geral da comunicação associada aos princípios gerais de hermenêutica jurídica em sentido amplo, bem como a teoria geral da interpretação constitucional e princípios inerentes a essa atividade intelectual. Relativamente à teoria da comunicação enunciaram-se suas regras gerais, sem um aprofundamento pormenorizado. Tocante à hermenêutica jurídica enfatizou-se os signos mais distintivos de sua teoria, enfocando-se os métodos clássicos de interpretação das normas legais. No concernente à hermenêutica constitucional, enunciou-se seu estágio atual de desenvolvimento, especialmente seus novos métodos e princípios, os quais apenas se aplicam a conflitos normativos de estatura constitucional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 TEORIA DA COMUNICAÇÃO	
1.1 Generalidades	7
1.2 Ouvinte, emissor, transmissor ou codificador	7
1.3 Mensagem	7
1.4 Código	8
1.5 Canal	8
1.6 Referente	8
1.7 Retroalimentação	9
1.8 Ruído	9
1.9 Funções da linguagem.....	9
1.9.1 Função referencial	9
1.9.2 Função emotiva	9
1.9.3 Função conativa	10
1.9.4 Função poética	10
1.9.5 Função metalingüística	10
1.9.6 Função fática	10
1.10 A função da comunicação	10
2 HERMENÊUTICA JURÍDICA	
2.1 Generalidades	11
2.2 Etimologia da hermenêutica	11
2.3 Conceitos fundamentais no estudo da linguagem jurídica.....	12

2.4 A necessidade do estudo da hermenêutica.....	13
2.5 Modalidades clássicas de interpretação	14
2.5.1 Quanto às fontes	14
2.5.1.1 Interpretação autêntica	15
2.5.1.2 Interpretação judicial.....	15
2.5.1.3 Interpretação doutrinária.....	16
2.5.2 Interpretação segundo os meios empregados (método) ..	16
2.5.2.1 Interpretação gramatical	16
2.5.2.2 Interpretação lógica (teleológica).....	16
2.5.2.3 Interpretação analógica	17
2.5.3 Interpretação segundo o resultado (efeitos)	18
2.5.3.1 Interpretação declarativa (enunciativa)	18
2.5.3.2 Interpretação extensiva.....	18
2.5.3.3 Interpretação restritiva	19
2.6 Métodos modernos de interpretação	19
2.6.1 Método lógico-sistemático	19
2.6.2 Método histórico-teleológico	20
2.6.3 Método voluntarista da teoria pura do direito.....	20

3 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

3.1 Peculiaridades da interpretação da norma constitucional.....	22
3.2 Métodos de interpretação constitucional	23
3.2.1 Método jurídico ou hermenêutico-clássico.....	24
3.2.2 Método tópico-problemático	24
3.2.3 Método hermenêutico-concretizador	25
3.2.4 Método científico-espiritual	26
3.2.5 Método normativo-estruturante.....	27

4 PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

4.1 Generalidades	28
4.2 Princípio da unidade da Constituição	28
4.3 Princípio do efeito integrador.....	29
4.4 Princípio da máxima efetividade	29
4.5 Princípio da justeza ou da conformidade funcional	29

4.6 Princípio da concordância prática ou da harmonização	29
4.7 Princípio da força normativa da Constituição	30
4.8 Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade	30
4.9 Princípio da presunção de constitucionalidade das leis.....	31
4.10 Princípio da interpretação conforme a Constituição	31
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho estudará os elementos básicos da comunicação, enfocando-se as técnicas de interpretação peculiares ao campo jurídico.

O primeiro capítulo delineará os conceitos fundamentais para transmissão de informação dentro da teoria geral da comunicação.

No segundo será apresentada a ciência hermenêutica e as técnicas de interpretação clássica da ciência jurídica.

O terceiro capítulo apresentará os métodos de interpretação da norma constitucional, na qual existem novos mecanismos de extração da significação do sentido normativo dos textos constitucionais.

O quarto capítulo é reservado ao estudo dos princípios de hermenêutica constitucional, correspondentes a premissas elementares para interpretação da Constituição.

O objetivo primário da pesquisa é a revisão das regras fundamentais de interpretação de texto, mormente àquelas aplicadas à temática jurídica, bem assim a exposição das técnicas modernas de análise e extração do conteúdo de direitos controvertidos no âmbito da hermenêutica constitucional, empregando-se como metodologia de pesquisa a revisão bibliografia do tema proposto.

1 TEORIA DA COMUNICAÇÃO

1.1 Generalidades¹.

Comunicação é a transmissão de uma mensagem de alguém ou grupo para outros.

O caráter social do grupamento humano implica na contínua troca de informações entre seus semelhantes. Esse fenômeno é a comunicação, a qual se realiza por meio da língua falada ou escrita, sinais, sons, cores, expressão corporal, comportamentos, entre outras manifestações humanas.

Nessa medida, o estudo da linguagem em sentido geral, bem assim, a codificação e decifração dos elementos comunicativos do meio jurídico impescinde de uma revisão dos elementos básicos da linguagem, a fim de estabelecer um marco teórico comum para o estudo da hermenêutica jurídica.

1.2 Ouvinte, emissor, transmissor ou codificador.

Denomina-se aquele que recebe a mensagem transmitida por alguém ou grupo. Registre-se que a palavra ouvinte deve ser empregada quando se cuida de comunicação verbal, reservando-se às demais formas de comunicação outras expressões – emissor, transmissor ou codificador.

1.3 Mensagem.

É a informação, idéia, conteúdo, sentido transmitidos pelo emissor ao receptor.

¹AQUINO, Renato. **Gramática objetiva da língua portuguesa**: inclui 800 exercícios com gabarito comentado. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p.389.

1.4 Código.

Representa o condutor da mensagem, consistente no meio empregado para transmissão da ideia.

Para existência da comunicação, o código empregado pelo emissor deve ser comum aquele conhecido pelo receptor, uma vez que em não sendo assim, a informação enviada não será decodificada.

Regra geral, o código mais utilizado é a língua falada, seguida do escrito. Também existem outros códigos, tais como: sinais, gestos, sons não-verbais.

1.5 Canal.

É o condutor da mensagem, o meio físico em que se transmite a informação, fazendo-a chegar até o receptor.

Os canais naturais são o ar e a luz, pouco relevando se a comunicação é falada ou escrita.

Modernamente, mesmo com divergência a esse respeito, observa-se que o conceito de canal pode ser subdividido em três subespécies:

- (a) Mecanismos de ligação: audição, visão, paladar, olfato.
- (b) Veículo:
 - (b1) primário: onda sonora, sabor, sensação ou odor.
 - (b2) secundário: rádio, telefone, telégrafo, internet, revistas.
- (c) Transportador: ar, água, terra, luz.

Contudo, o mais significativo nesse conteúdo é saber que na medida em que há um agente transmissor enviando a mensagem, o meio pelo qual a informação transmite-se até o receptor representa o canal, seja a que título for.

1.6 Referente

Corresponde ao contexto no qual a transmissão da ideia se realiza, sendo importante para a decodificação da informação e entendimento das funções da linguagem.

Nessa medida, o contexto é determinante para a implementação real da comunicação. A rigor, uma informação pode ser perfeitamente decodificada por um receptor ciente do contexto do envio, enquanto outro não localizado no contexto pode ter dificuldade ou mesmo não conseguir realizar um entendimento perfeito a respeito da ideia transmitida.

1.7 Retroalimentação

É a resposta enviada pelo receptor. Com a resposta, o receptor evidencia que decodificou a mensagem recebida pelo emissor, momento em que estará implementada a comunicação.

1.8 Ruído

No âmbito da comunicação, ruído será qualquer tipo de interferência que possa prejudicar ou frustrar a transmissão da mensagem.

São duas as espécies de ruídos:

- (a) Externos: são quaisquer situações de ordem ambiental impeditivas do aperfeiçoamento da comunicação.
- (b) Internos: representa o emprego de códigos inadequados para transmissão da informação, tal como o uso de uma palavra desconhecida pelo receptor ou mesmo uma frase ambígua.

1.9 Funções da linguagem

Conquanto existam classificações divergentes a respeito das funções da linguagem, expor-se-á a teoria mais alargada a respeito do tema, segundo à qual a comunicação apresenta seis (6) funções subordinantes.

1.9.1 Função referencial

Lastra-se no referente, predominando a linguagem científica, técnica ou mesmo jornalística, nas quais prevalece a necessidade de imparcialidade e clareza.

Nessa medida, o contexto da informação será o ponto central dessa modalidade de comunicação.

1.9.2 Função emotiva

Centrada no emissor, representa suas emoções, opiniões, decisões, argumentos, sentimentos ou análises sobre a informação transmitida.

Regra geral, encontra-se grafada em cartas de cunho pessoal, sentimental, amoroso, poemas líricos e/ou histórias de amor.

1.9.3 Função conativa

Prende-se ao receptor, buscando seu convencimento a respeito de uma determinada informação.

Ocorre de forma significativa na linguagem publicitária, usando-se imperativos ou formas que o substituam ou mesmo vocativos.

1.9.4 Função poética.

Volta-se à mensagem, na busca de revelá-la de uma forma diferenciada e especial, tornando-a mais agradável, bonita, charmosa. Encontra-se essa modalidade de função em poesias e/ou na literatura em geral.

1.9.5-Função metalinguística.

Fixa-se no código, evidenciando a linguagem das definições e conceitos. Exemplo típico desta modalidade lingüística são os dicionários, nos quais se explicam os significados de outros vocábulos.

1.9.6-Função fática.

Testa o canal, a fim certificar se o meio de propagação da comunicação é viável à transmissão da mensagem, principiando um processo comunicativo.

1.10-A função da comunicação.

Em síntese, este capítulo serviu de introdução ao estudo da comunicação/transmissão de idéias/informações/preceitos no campo jurídico, na medida em que a palavra escrita é o instrumento de revelação das normas regentes da vida em sociedade, enquanto sua compreensão/contínua interpretação/reconstrução em sentido são servientes à vivência pacífica dos homens.

2 HERMENÊUTICA JURÍDICA

2.1 Generalidades.

O presente capítulo volta-se ao estudo dos métodos clássicos de decifração dos códigos jurídicos para correspondente extração da significação das normas pelos operadores do direito.

Parte-se dos conceitos básicos de linguagem e comunicação estudados no primeiro capítulo para então seguir-se com o aprofundamento do tema na seara jurídica propriamente dita.

2.2 Etimologia da hermenêutica.

Etimologicamente, existem duas explicações para a origem da palavra hermenêutica: (a) uma primeira, na qual a palavra hermenêutica representa o mesmo que interpretação, derivando do grego *hermeneuein*, o qual significa interpretação; e, (b) uma segunda, segundo a qual derivaria da mitologia grega – Hermes – este representando o mensageiro da palavra dos deuses².

De sua vez, o signo “intérprete” originou-se na expressão latina *interpres*, na qual se designava:

(...) aquele que descobria o futuro nas entranhas das vítimas. Tirar as entranhas ou desentranhar era, portanto, o atributo do *interpres*, de que deriva a palavra ‘interpretar’, no sentido próprio de traduzir o significado específico de desentranhar a própria alma das palavras da lei, deixando implícito que a tradução do verdadeiro sentido da lei é algo bem guardado, entranhado, portanto, em sua própria essência³.

² GAGGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 8. Ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, p. 60.

³ COELHO, Fernando. **Lógica Jurídica e Interpretação das Leis**, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 182),

2.3-Conceitos fundamentais no estudo da linguagem jurídica.

Precedentemente ao estudo em específico dos métodos clássicos de interpretação jurídica, é preciso compreender o alcance das expressões hermenêuticas, interpretação e aplicação do direito, comumente tomadas como sinônimas, enquanto no presente trabalho cada qual guarda um significado singular.

Hermenêutica representa a teoria que estuda e sistematiza os processos aplicáveis para determinação do sentido e alcance de expressões empregadas no meio jurídico⁴.

Em outras palavras:

a hermenêutica tem por objetivo investigar e coordenar, por modo sistemático, os princípios científicos e leis decorrentes que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do Direito, para efeito de sua aplicação e interpretação, por meio de regras e processos especiais, procurando realizar, praticamente, estes princípios e estas leis científicas (...)⁵.

De sua vez, a interpretação será a determinação do sentido e o alcance das expressões em Direito⁶, ou seja, subsequentemente à escolha de um processo adequado à extração do sentido da norma por meio da hermenêutica, realizar-se o procedimento para obtenção do sentido do texto legal por meio da interpretação.

Conceitualmente, interpretar representa “explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém”⁷.

Funcionalmente, a interpretação envolverá duas atividades: “uma voltada a desvendar/construir o sentido do enunciado normativo e outra destinada a concretizar o enunciado – e, nesse sentido, apresenta-se também como uma técnica de redução da natural distância que existe entre a generalidade dos textos normativos e a singularidade do caso concreto”⁸.

Nessa medida, a hermenêutica centra-se no estudo dos meios, técnicas, princípios e regras metalinguísticas aplicáveis à ciência do direito para obtenção do

⁴ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 1.

⁵ RÃO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. Vol. II. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1952, p. 542.

⁶ MAXIMILIANO, Carlos, 2005, p.1.

⁷ MAXIMILIANO, Carlos, 2005, p.7.

⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 2ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2008, p.188.

sentido das normas, enquanto a interpretação será a aplicação em concreto das regras hermenêuticas para obtenção do sentido de uma norma jurídica.

Dessa forma, a aplicação do direito corresponderá ao processo de retroalimentação entre as normas em sentido abstrato e os casos concretos submetidos ao julgamento do aplicador do direito, no qual se criará a regra do caso concreto por meio da interpretação lastrada nos princípios gerais de hermenêutica.

Em síntese, a aplicação do direito consiste no enquadrar um caso concreto à norma jurídica adequada⁹, não apenas por meio da obtenção da significação das palavras que estabelecem a norma abstrata ou mesmo, enunciadoras dos fatos que se analisam à luz da regra, mas sim, por meio da revelação do sentido apropriado da norma na regulamentação da vida real, a fim de alcançar-se a justiça do caso concreto.

Frente a esse panorama, a premissa fundamental no estudo na linguagem e comunicação jurídica é a diferenciação entre os sentidos das expressões hermenêuticas, interpretação e aplicação do direito, em que cada qual representa um compartimento específico do processo de construção, enunciação, decodificação e regulação da sociedade por meio da aplicação das normas gerais ao caso concreto.

2.4-A necessidade do estudo da hermenêutica.

A premissa fundamental da linguagem jurídica é a inexistência de uma norma absolutamente/totalmente clara, ou seja, uma regra que prescindia da teoria hermenêutica e subseqüente interpretação para obtenção de seu sentido real e aplicável à vida real.

Nessa medida, é falso o princípio "*in claris non fit interpretatio*", segundo o qual quando a norma é clara não é necessário interpretar-se. Na realidade, este dito jurídico somente se justificava nos primórdios da codificação jurídica – especificamente, com advento do Código de Napoleão (início do Século XIX) -, onde o temor dos revolucionários da Revolução Francesa quanto à aplicação do novo regime por juízes provenientes do tempo monárquico impunha sérias restrições à atividade cognitiva e interpretativa dos aplicadores da lei, bem assim, e por arrastamento, daqueles a quem se destinavam as normas – o povo.

⁹ MAXIMILIANO, Carlos, 2005, p.5.

Nesses tempos, tanto particulares quanto o próprio o Estado, por meio de seus órgãos judiciários, não dispunham de margem de interpretação do texto jurídico emanado no poder legislativo, bastando aos destinatários da norma simplesmente descobrir o sentido e alcance idealizados pelo legislador – era o tempo da Escola da Exegese em Direito Positivo.

Diante dessa conjuntura de valores, realmente não havia uma necessidade ou mesmo aplicabilidade de uma teoria de interpretação, visto que era impossível, mesmo em abstrato, justificar-se um sentido jurídico para a norma que não aquele autenticamente enunciado nas palavras ditadas pelo agente emissor da mensagem – o legislador.

Obviamente, a evolução do homem, associada às necessidades sociais sepultaram esse pensamento, de modo a tornar imprescindível o estudo e aperfeiçoamento da teoria da interpretação – a hermenêutica jurídica.

Dessa forma, não importa o quão perfeita seja uma regra jurídica escrita, sempre será imprescindível interpretar-se para chegar-se ao seu real sentido jurídico, ainda que tal represente unicamente o sentido literal das palavras enunciadas no texto objeto de interpretação.

Em verdade, o sentido das normas adapta-se aos múltiplos aspectos da vida humana – moral, ética, religião, evolução científica – desafiando uma constante reinterpretação/reconstrução, de modo a adaptar a linguagem jurídica às necessidades provenientes da evolução operada na vida social do homem.

2.5- Modalidades clássicas de interpretação.

2.5.1. Quanto às fontes (à origem): autêntica, judiciária e doutrinária.

Segundo a origem, a interpretação pode ser autêntica, judiciária ou doutrinária. O critério repercute a fonte a partir da qual sobreveio a interpretação de determinado texto legal, seja para atribuir-lhe força coativa, seja em razão da autoridade daqueles que a sustentam¹⁰.

¹⁰ MAXIMILIANO, Carlos, 2005, p.71.

2.5.1.1-Interpretação autêntica.

A **autêntica** será toda interpretação decorrente do próprio legislador. Nela, o próprio legislador pretende aclarar o conteúdo de norma anteriormente editada, tida por dúvida ou obscura. Parte da doutrina, capitaneada por Savigny, não a aceita sob a alegação de que lei interpretativa é lei nova que não se confunde com a lei interpretada, logo, não há falar-se em interpretação.

Exemplo da interpretação autêntica na atualidade é a Lei n. 8036/90. Em seu artigo 2º, emprega-se disposição no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de serviço é constituído não só dos saldos das contas a ele vinculadas, mas, também, por meio de "outros recursos a ele incorporados".

Nesse sentido, o § 1º do referido dispositivo, em verdadeira **interpretação autêntica** do que devem ser considerados esses "outros recursos" que compõem o Fundo, determina a reversão dos valores decorrentes da imposição de multa pelo atraso do empregador no depósito do montante devido a título de Fundo de Garantia por tempo de serviço ao próprio Fundo, e não ao empregado¹¹.

2.5.1.2-Interpretação judicial.

Interpretação **judicial** é aquela proveniente das decisões que aplicam a lei ao caso concreto deduzido em juízo. Ganha maior importância quando advém de altas instâncias.

Presentemente, tal interpretação ocorre tanto no âmbito abstrato respeitante ao controle concentrado da constitucionalidade das normas, como também no âmbito difuso, referentemente à aplicação das normas aos casos concretos.

Exemplo típico dessa modalidade de interpretação são os entendimentos sumulados das Cortes superiores do país, nas quais se edita a compreensão consolidada a respeito de determinada aplicação da norma à vista de conflitos de interpretação entre órgãos inferiores de jurisdição.

¹¹ Embargos de Divergência n. 418.057/RS. Primeira Seção. Ministro Relator Francisco Falcão, julgado em 24.11.2004. Publicado no Diário da Justiça de 01.02.2005, p. 394. Disponível em www.stj.gov.br. Acessado em 06.09.2009.

2.5.1.3-Interpretação doutrinária.

É a interpretação realizada por uma autoridade no assunto em virtude de sua atividade de pesquisa ou trabalho no âmbito acadêmico ou mesmo profissional.

Pode advir do jurista, estudioso ou cientista do direito, todos dotados de técnica para alcançar o verdadeiro conteúdo da norma, veiculando-a em artigos, manuais ou escritos científicos a respeito do tema controverso.

2.5.2-Interpretação segundo os meios empregados (método).

A interpretação segundo o método de pesquisa empregado ao alcance do sentido da lei é subdividida em gramatical, lógica e analógica.

2.5.2.1-Interpretação gramatical (léxica, literal ou filológica).

Correspondente à primeira etapa para obtenção do sentido e alcance da norma. Diz respeito à identificação da expressão literal ou comum das palavras empregadas no texto legal.

O processo gramatical exige técnica, correspondente¹²:

- (1) Conhecimento perfeito da língua empregada no texto;
- (2) Informação relativamente segura sobre a vida, profissão, hábitos, pelo menos intelectuais, e estilo do autor, orientação do seu espírito, leituras prediletas.
- (3) Notícia completa do assunto de que se trata, inclusive a história respectiva.
- (4) Certeza da autenticidade do texto, tanto em conjunto como em cada uma das suas partes.

A rigor, a interpretação gramatical restringe-se ao sentido isolado ou conjunto das palavras no contexto frasal, mediante o emprego de meios gramaticais e etimológicos¹³.

2.5.2.2-Interpretação lógica (teleológica).

Dirige-se a alcançar a razão do criador da norma. Nesta, investigam-se: a conexão do texto estudado com as demais leis, bem como as condições e os

¹² MAXIMILIANO, Carlos, 2005, p.88.

¹³ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 440.

fundamentos de sua origem e elaboração, a fim de depurar-se sua razão de ser, bem assim, a intenção do legislador quando a criou.

Na sua aplicação, empregam-se as seguintes indagações em sequência: (a) qual a intenção do legislador; e ainda, (b) o que se pretendeu regular/modificar em relação à situação fática que se almejou regular.

Na primeira pergunta, responde-se estabelecendo uma conexão da lei com as demais leis, e a seguir com os subsídios históricos de sua elaboração. Para a segunda, a resposta será determinada por meio da identificação do fim da lei, interpretada teleologicamente¹⁴.

Exemplo emblemático da interpretação lógica é a jurisprudência em matéria penal, segundo a qual a expressão “sentença”, prevista no artigo 115, do código penal brasileiro¹⁵ expressa não apenas o ato monocrático prolatado por Juiz singular, mas também toda e qualquer decisão judicial, inclusive de órgãos colegiados, de modo a beneficiar com prazo prescricional reduzido aqueles que completam setenta (70) anos no curso do processo criminal, ainda que em fase recursal¹⁶.

Conclusivamente, a interpretação lógica buscará delimitar o conteúdo da norma por meio do exame lógico das palavras ou dos comportamentos imiscuídos na constituição do texto legal.

2.5.2.3-Interpretação analógica.

Partindo-se da premissa de que o necessário à regulação da vida social e definição do sentido e alcance das normas jurídicas encontra-se no ordenamento legal, é possível sanear eventual omissão legislativa mediante integração de lacuna por meio da analogia.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo, 2008, p.442.

¹⁵ Decreto-Lei n. 2848, de 17.12.1948, artigo 115. São reduzidos de metade do prazo de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acessado em: 06.09.2009.

¹⁶ Recurso especial n. 705456 / PR. Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Sexta Turma, julgado em 14.06.2005, publicado no Diário da Justiça de 01.07.2005, p. 689. Disponível em: www.stj.gov.br. Acessado em 06.09.2009: “A interpretação lógica ou teleológica, consistente na indagação da real intenção da norma inserta na lei, reclama o entendimento do termo sentença do artigo 115 do CP em seu sentido lato. 3. Contando, o réu, com mais de 70 anos na data do acórdão que ratifica ou retifica a sentença, deve incidir a norma inserta no artigo 115 do CP, para efeitos de prazo prescricional”.

Logo, por meio da analogia explicita-se uma norma jurídica que se encontra no sistema apenas de forma latente, portanto, sem uma expressão destacada e clara.

Nessa medida, a partir da unidade do ordenamento, o aplicador da lei lança mão da analogia para extrair um direito que já existe no interior do sistema. Não se trata da criação de direito novo, mas de fazer emergir direito que já se encontrava constituído, ainda que adormecido. Sua fiel aplicação exige que os fatos sobre os quais a norma incidirá sejam afins, bem como lastrados em uma mesma motivação ideológica.

Exemplo dessa modalidade interpretativa é o reconhecimento da incidência do imposto municipal sobre serviços (ISS) de forma taxativa apenas em relação aos serviços bancários expressamente previstos na lista anexa do Decreto Decreto-Lei n. 406/68. Todavia, em típica interpretação analógica, a jurisprudência permite a aplicação deste tributo a serviços não inscritos na lista, desde que se apresentem naturalisticamente idênticos àqueles taxativamente previstos na listagem¹⁷.

2.5.3-Interpretação segundo o resultado (efeitos).

Segundo o resultado, a interpretação pode ser declarativa, extensiva ou restritiva.

2.5.3.1-Interpretação declarativa (enunciativa).

O sentido normativo corresponde exatamente à significação gramatical e lógica decorrente das expressões léxicas empregadas no texto legal. A rigor, a letra da lei deve corresponder ao sentido gramatical e/ou etimológico¹⁸.

2.5.3.2-Interpretação extensiva.

Nesse caso, a lei *dixit minus quam voluit*, ou seja, o legislador economizou em seus dizeres, expressando menos do que pretendia, forçando o intérprete a estender o alcance do dispositivo. Na norma passível desta modalidade de interpretação se encaixam mais hipóteses daquelas descritas explicitamente pelo legislador,

¹⁷ Agravo Regimental no Recurso Especial n. 736.971/MG. Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.08.2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12.09.2008. Disponível em www.stj.gov.br. Acessado em 06.09.2009: "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos".

¹⁸ BONAVIDES, Paulo, 2008, p.444.

cumprindo ao intérprete estender as hipóteses legalmente estabelecidas para outras naturalmente inseridas na realidade regulamentada pelo texto normativo.

Exemplo dessa modalidade de interpretação é a interpretação extensiva do artigo 109, da Constituição da República Federativa do Brasil, para reconhecer a incompetência da justiça federal para processar e julgar concordatas, pedidos de insolvência civil, bem como incluir entre as matérias de sua competência todos os conflitos de interesse respeitante à cultura indígena, embora os incisos I e XI, do artigo 109 não aludem expressamente a esses temas, seja para excluí-los, seja para inseri-los entre as matérias afetas à competência da Justiça Federal.

2.5.3.3-Interpretação restritiva.

Nessa hipótese, a norma enunciou mais do que pretendia, evidenciando uma imprecisão de linguagem. A norma não tem todo o alcance que aparenta. Assim, como a interpretação extensiva, a interpretação restritiva também tem o escopo de retificar a letra da lei, para alcançar-se seu real sentido jurídico.

Exemplo de interpretação restritiva é o entendimento de que é possível deferir-se tutela antecipada contra a fazenda pública, excepcionando-se unicamente as hipóteses literalmente previstas no art. 2-B, da Lei n. 9494, de 10.09.1997.

2.6-Métodos modernos de interpretação.

Dos métodos tradicionais derivaram novas metodologias de interpretação, correspondentes aos métodos lógico-sistemático, histórico-teleológico e o da escola pura do direito, todos dirigidos à identificação do espírito do texto normativo ao revés da expressão gramatical da norma¹⁹.

2.6.1-Método lógico-sistemático.

Trata-se de um misto entre as interpretações lógica e sistemática, em que a premissa fundamental é a manutenção da unidade da ordem jurídica em que se insere a norma, culminando com a extração de um significado distinto da expressão literal e isolada do texto interpretado.

Exemplo desta modalidade de interpretação é a construção pretoriana que prescreve a inversão automática dos ônus da sucumbência determinados na

¹⁹ BONAVIDES, Paulo, 2008, p. 445.

sentença de primeiro grau nos casos de provimento de recurso em instância superior. Assim, mesmo nos casos em que órgão colegiado não se pronunciar a respeito do ônus da sucumbência, a interpretação lógico-sistemática do provimento positivo do recurso impõe a inversão do ônus da sucumbência por arrastamento.

Outro exemplo é a revogação de norma anterior no tempo por toda aquela que regulamente o mesmo assunto às inteiras e seja incompatível com aquela que a antecedeu.

2.6.2-Método histórico-teleológico.

Neste método, mescla-se o elemento histórico, no qual se procura no tempo a história do texto objeto da interpretação, tais como as circunstâncias que contribuíram para edição da norma, prognósticos políticos e sociais relevantes, aspectos econômicos, entre outros.

De sua vez, o segundo elemento desse método foca-se na finalidade para a qual se destinou o ato normativo, especialmente, a finalidade social para qual se dirigiu a norma, à vista do bem comum implicitamente desejado em qualquer espécie normativa.

A rigor, busca-se na evolução cronológica do contexto social a interpretação ótima do sentido da norma à luz da realidade para a qual foi criada, bem assim, no contexto real para qual é aplicada subsequentemente à sua vigência no sistema normativo.

Finalmente, é importante registrar parcela da doutrina que não considera esse método como um instrumento genuinamente interpretativo dado à substituição da vontade do legislador por aquela do intérprete. Todavia, tal entendimento é minoritário, prevalecendo a opinião técnica no sentido de conferir autonomia e aplicabilidade ao método interpretativo histórico-teleológico.

2.6.3-Método voluntarista da teoria pura do direito.

Segundo este método, a interpretação não seria um ato de inteligência, mas sim de vontade, bastando ao intérprete fundamentar sua opção política por um ou outro entendimento em relação ao alcance e sentido normativo do texto legal.

Desta feita, o intérprete simplesmente busca o sentido da norma por meio de uma escolha dentre os significados possíveis, guiado por sua vontade política ao revés do que a inteligência ou próprio texto enuncie à vista da origem de sua criação

ou mesmo, levando em conta o desenvolvimento sociocultural do tempo da interpretação.

Em síntese, o método voluntarista da teoria pura do direito significa dizer que “a interpretação é mais um ato de vontade que de cognição e quando o juiz se decide por uma das diversas possibilidades interpretativas, essa eleição ou preferência se dá fora da esfera teórica, no âmbito da política do direito”²⁰.

²⁰ BONAVIDES, Paulo, 2008, p. 451-452.

3 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

3.1 Peculiaridades da interpretação da norma constitucional²¹.

A interpretação jurídica representa o gênero do qual a interpretação constitucional é afluyente importante.

Todavia, o objeto da interpretação de uma e outra são substancialmente diferentes.

Na hermenêutica constitucional, o objeto é unicamente a Constituição, impescindindo de uma interpretação específica, haja vista a necessidade de aplicar-se métodos e princípios peculiaridades à seara constitucional.

De sua vez, na hermenêutica em sentido amplo (legal), as normas legais possuem um conteúdo material estritamente fechado e preciso, decorrente da especificação dos comandos normativos superiores, defluentes do regime constitucional estabelecido.

De sua vez, o bloco constitucional possui um conteúdo material aberto e fragmentado, reivindicando uma interpretação singular.

Dentre as peculiaridades informadoras da interpretação constitucional, destacam-se: (a) supremacia de suas normas; (b) natureza de sua linguagem; (c) conteúdo eminentemente organizatório das bases essenciais do Estado e direitos essenciais de seus cidadãos e estrangeiros; (d) caráter eminentemente político de suas disposições; e, ainda, (e) normas de conceitos abertos, vagos e indeterminados, possibilitando amplo espaço de conformação.

A esse respeito, pinça-se da doutrina²²:

²¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley, 2008, p. 191-192.

²² BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In. Revista da associação dos juizes federais do Brasil. Ano 23, n. 82, 4º trimestre, 2005, pp.109-157, p.119.

Antes de prosseguir, cumpre fazer uma advertência: a interpretação jurídica tradicional não está derrotada ou superada como um todo. Pelo contrário, é no seu âmbito que continua a ser resolvida boa parte das questões jurídicas, provavelmente a maioria delas. Sucede, todavia, que os operadores jurídicos e os teóricos do Direito se deram conta, nos últimos tempos, de uma situação de carência: as categorias tradicionais da interpretação jurídica não são inteiramente ajustadas para a solução de um conjunto de problemas ligados à realização da vontade constitucional. A partir daí, deflagrou-se o processo de elaboração doutrinária de novos conceitos e categorias, agrupados sob a denominação de nova interpretação constitucional, que se utiliza de um arsenal teórico diversificado, em um verdadeiro sincretismo metodológico.

Em síntese, a posição de supremacia das normas constitucionais dentro da organização estatal, bem assim na implementação das políticas públicas de acesso a direitos e justiça implicam em uma disciplina diferenciada na interpretação das normas constitucionais, incentivando o desenvolvimento de uma disciplina própria para interpretação/concretização de suas normas.

3.2 Métodos de interpretação constitucional

A eleição de um método justo ou correto para interpretação e concretização das normas constitucionais representa tema de maior relevância e controvérsia na doutrina contemporânea.

A rigor, não há apenas um método de interpretação constitucional, mais sim uma teoria voltada ao estudo e criação de um conjunto de métodos/técnicas dirigidas à extração da significância e alcance das normas constitucionais.

As fontes de obtenção dos métodos de interpretação constitucional são a doutrina e jurisprudência das cortes constitucionais, tudo consoante critérios e premissas filosóficas, metodológicas, epistemológicas e valorativas da sociedade em que inserida determinada regulamentação constitucional.

Em resumo enunciativo, os métodos de interpretação constitucional mais em voga são: (a) jurídico ou hermenêutico-clássico; (b) tópico-problemático; (c) hermenêutico-concretizador; (d) científico-espiritual; e, ainda, (e) normativo-estruturante²³.

²³ CUNHA JÚNIOR, Dirley, 2008, p. 209.

3.2.1 Método jurídico ou hermenêutico-clássico.

Parte da premissa que a Constituição também representa uma lei, ainda que ocupante do vértice do ordenamento jurídico. Nessa medida, deve-se aplicar à sua interpretação os mesmos critérios e métodos empregados na interpretação legal.

Nessa medida, a interpretação constitucional desafia a observação dos métodos clássicos de extração do significado das normas em geral, tais como: (a) gramatical (ou filológico, literal ou textual); (b) histórico; (c) sistemático (lógico); (d) do elemento teleológico (ou racional); e, (e) genético.

Segundo a doutrina²⁴, a “articulação desses elementos levará a uma *interpretação jurídica* da Constituição, em que a força normativa de suas normas é assegurada pela dupla relevância atribuída ao texto: 1) ponto de partida da interpretação; 2) limite da interpretação, pois a função do intérprete será a de revelar o sentido do texto”.

Doutrinariamente e na experiência constitucional brasileira, não se encontra óbice à aplicação do método jurídico na interpretação constitucional, havendo larga tradição na combinação de seus elementos para extração da significância de normas constitucionais.

Contudo, a possibilidade da aplicação do método jurídico não implica em sua plena suficiência para atendimento toda e qualquer controvérsia respeitante à implementação das normas de maior relevância no cenário jurídico nacional, razão porque necessário o desenvolvimento/aperfeiçoamento de outros métodos voltados à solução de casos insolúveis à vista dos métodos clássicos de interpretação.

3.2.2 Método tópico-problemático.

Representa uma técnica de interpretação em que o problema orienta sua própria solução, à luz do ordenamento constitucional.

Fundamentalmente, o método tópico-problemático lastra-se nas seguintes premissas: 1) caráter prático da interpretação, tendo em vista que toda interpretação se destina a solucionar problemas práticos e concretos; 2) caráter aberto, fragmentário ou indeterminado das normas constitucionais, em razão de sua estrutura normativo-material; 3) preferência pela discussão do problema em razão

²⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 1137.

da abertura das normas constitucionais que não permitem qualquer operação de subsunção a partir delas próprias²⁵.

Em verdade, o método tópico propõe um processo aberto de argumentação entre os vários partícipes ou intérpretes, à vista do qual a norma constitucional é adaptada ao problema concreto submetido à apreciação judicial. Nessa medida, os vários pontos de vista relevantes para solução do caso concreto são objeto de discussão, a fim de obter-se a interpretação mais conveniente/adequada ao caso concreto.

Diferentemente dos demais métodos de interpretação, o ponto de partida do método tópico-problemático é o caso concreto, fazendo-se o caminho inverso das metodologias tradicionais de interpretação nas quais se procura uma solução a partir da razoável interpretação da norma e não do problema em si mesmo.

Finalmente, é importante sublinhar a crítica veemente da doutrina a esse método, na medida em que sua aplicação pode ensejar a criação de um casuismo ilimitado, com evidente comprometimento da segurança jurídica e do princípio da isonomia entre aqueles que se encontram em situação semelhante.

3.2.3 Método hermenêutico-concretizador.

O método concretista funda-se na importância do aspecto subjetivo da interpretação, ou seja, no conhecimento/precompreensão do intérprete a respeito do texto e problema concreto objetos de sua interpretação.

Doutrinariamente, explica-se esse método hermenêutico como um movimento de ir e vir em que o intérprete parte de sua subjetividade para o campo objetivo do problema, mediante sucessivas releituras do texto constitucional e correspondentes sentidos interpretativos extraídos da norma.

Seus pressupostos são: (1) subjetivo, porquanto fundamental a figura do intérprete na criação da norma concreta, dada sua precompreensão a respeito do conteúdo normativo do texto constitucional; (2) objetivo, contexto do problema, cumprindo ao intérprete mediar a situação-problema e o texto normativo que o regulamenta; e ainda, (3) formação de um juízo interpretativo, mediante o

²⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da, 2008, p. 211.

estabelecimento de uma relação razoável entre o texto constitucional e o contexto em que situado o problema à vista da preconcepção intelectual do intérprete²⁶.

À vista dessas premissas, obtém-se um círculo hermenêutico a partir do qual se extrairá o conteúdo justo da norma para regulação do caso concreto submetido ao exame do intérprete. Com este método, caberá ao intérprete determinar o conteúdo material da norma, relevando-se fundamental o conteúdo intelectual daquele que se posiciona como extrator do significado adequado da norma constitucional.

Registre-se, por derradeiro, que o método hermenêutico-concretizador diferencia-se do tópicoproblemático na medida em que este último parte da premissa que o problema sobrepõe a norma, enquanto o primeiro pressupõe a solução a partir da norma para então resolver o problema.

3.2.4 Método científico-espiritual

Baseia-se na premissa de que a Constituição deve ser interpretada como um todo, a partir da captação da realidade social no momento em que se realiza a extração do significado da norma²⁷.

Evidente seu lastro sociológico, em que a realidade social – fator extraconstitucional – é fundamental para a interpretação do texto normativo²⁸.

Nesse método, o intérprete leva em consideração o sistema de valores que é subjacente ao texto constitucional. Em síntese, a realidade concreta da vida em que está inserida a regulamentação constitucional é o substrato subordinante na obtenção do sentido adequado da norma constitucional²⁹.

Logo, a mudança do contexto social implica necessariamente na reconstrução da interpretação da norma constitucional, de modo a impedir-se a fossilização da regra em vista do contexto social vigente.

²⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2008, p. 68.

²⁷ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2008, p. 69.

²⁸ BONAVIDES, Paulo, 2008, p.437-438.

²⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da, 2008, p. 214.

3.2.5-Método normativo-estruturante.

Neste método concretista, a tarefa do intérprete é tanto considerar “os elementos resultantes da interpretação do texto (programa normativo), como os decorrentes da investigação da realidade (domínio normativo)”³⁰.

Em síntese, a norma constitucional será uma síntese entre o texto e a realidade social a qual se destina a correspondente regulamentação.

³⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley da, 2008, p. 214.

4 PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

4.1 Generalidades

Os métodos de interpretação constitucional impescindem da observação de premissas elementares para extração da significação de seu texto normativo.

Tais pressupostos são os princípios de interpretação constitucional, os quais, segundo doutrina quase unânime, são: (a) unidade da Constituição; (b) efeito integrador; (c) máxima efetividade; (d) justeza ou da conformidade funcional; (e) concordância prática ou da harmonização; (f) força normativa da Constituição; (g) proporcionalidade ou razoabilidade; (h) presunção de constitucionalidade das leis; e ainda, (i) interpretação conforme a Constituição.

Nessa conjuntura, o presente capítulo volta-se a enunciação das principais características dos princípios voltadas à interpretação do texto constitucional em específico.

4.2-Princípio da unidade da Constituição.

Segundo este princípio, o texto constitucional possui uma unidade normativa, inexistindo hierarquia entre suas normas, todas possuindo mesma fonte e idêntico fundamento de validade, correspondente ao poder constituinte originário.

Nessa medida, partindo-se da premissa que a Constituição representa um sistema harmônico, o texto constitucional não comporta uma interpretação segmentada/compartimentada.

Assim, a interpretação de uma norma constitucional deve levar em conta as demais normas do mesmo sistema, evitando-se resultados antagônicos e/ou contradições entre suas próprias normas, dada a interdependência entre todo o conjunto normativo constitucional.

4.3 Princípio do efeito integrador.

A interpretação constitucional não pode representar um instrumento de desagregação social. Deve sim, abrir caminho para um projeto normativo fundamental de ordenação do Estado e desenvolvimento do povo que o integra.

Desta feita, toda interpretação constitucional deve objetivar assegurar uma coesão sociopolítica, a fim de preservar a legitimidade e preservação do estado constitucional estabelecido.

4.4 Princípio da máxima efetividade.

Também designado princípio da interpretação efetiva, representa a necessidade do intérprete atribuir às normas constitucionais o sentido que maior efetividade lhe dê, visando otimizar ou maximizar a norma para dela extrair todas as suas potencialidades³¹.

4.5 Princípio da justeza ou da conformidade funcional.

Segundo esse princípio, o intérprete da Constituição não pode modificar/frustrar o sistema de repartição/divisão das funções constitucionais estabelecidas no texto constitucional.

Logo, por este princípio, proscribe-se quaisquer resultados interpretativos que perturbem o esquema organizatório-funcional estabelecido no programa normativo da Constituição, evitando-se a usurpação de poderes e funções, justo que no Estado Democrático de Direito ninguém pode tudo, tal como ninguém pode sempre.

4.6 Princípio da concordância prática ou da harmonização.

Os textos constitucionais contemporâneos comportam inúmeros valores, ideais e bens jurídicos justapostos entre suas regras, potencializando um estado de tensão/conflicto aparente entre uns e outros.

Frente a esse contexto, o princípio da concordância prática dirige-se à conciliação entre os estados de tensão de valores e ideais constitucionais de mesma hierarquia, de modo a evitar sacrifícios totais de regras de mesma dignidade e importância.

³¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da, 2008, p. 217.

Nessa medida, o princípio da concordância prática ou da harmonização orienta o intérprete a coordenar bens jurídicos constitucionais em estado de tensão/conflito priorizando a tutela de uns em relação aos outros no caso concreto.

Assim, prioriza-se a concordância prática de normas constitucionais no caso concreto, e não de modo abstrato e absoluto. Dessa forma, a colisão de normas constitucionais leva à necessidade de ponderação, sendo insuficientes os métodos tradicionais de conflitos normativos – hierarquia, cronologia e especialização.

Os pressupostos de aplicação deste princípio são: (i) possibilidade de concessões recíprocas entre normas, procurando-se preservar o máximo possível cada um dos interesses em disputa; (ii) escolha do direito ou bem que irá prevalecer em concreto, sem prejuízo de reexaminar novo conflito com conclusão diferente, à luz do caso concreto submetido à apreciação e subsequente solução³².

4.7 Princípio da força normativa da Constituição.

Por este princípio, ao intérprete deve sempre preservar a força normativa da Constituição mediante um trabalho de atualização de suas normas, garantindo sua ótima eficácia e permanência³³.

4.8 Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

Segundo este princípio, quaisquer restrições a direitos deve guardar obediência às normas constitucionais, a fim de alcançar-se a justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, entre outros valores constitucionalmente protegidos.

Consoante doutrina respeitante ao tema, o princípio da razoabilidade/proporcionalidade apenas estará sendo respeitado quando atendidos os seguintes pressupostos³⁴:

- (a) Adequação: é aquele que exige que as medidas adotadas pelo poder público se apresentem aptas para atingir os fins almejados.
- (b) Necessidade(exigibilidade): impõe-se ao poder público a adoção, entre os atos e meios adequados, aquele ou aqueles que menos sacrifícios ou limitações causem aos direitos fundamentais.

³² CUNHA JÚNIOR, Dirley da, 2008, p. 220.

³³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da, 2008, p. 220.

³⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da, 2008, p. 222.

- (c) Proporcionalidade em sentido estrito: o intérprete deve procurar um ponto de equilíbrio entre o motivo que ensejou a atuação do poder público e a providência por ele tomada na consecução dos fins visados.

4.9 Princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

Em verdade, não se cuida de um princípio de interpretação constitucional, mas sim, técnica de interpretação aplicável ao campo do controle de constitucionalidade.

De todo modo, este princípio pressupõe que todas as normas jurídicas sejam produzidas a partir de parâmetros formais/materiais constitucionalmente adequados. Logo, a exigência de constitucionalidade das normas jurídicas infraconstitucionais faz surgir a presunção de que todas estão em conformidade com a Constituição, ainda que, por meio de controle difuso ou concentrado, possa-se derruir esta premissa.

4.10 Princípio da interpretação conforme a Constituição.

Também tributário do controle de constitucionalidade, dirige-se à interpretação de texto normativo em que há mais de um sentido ou significado plausível, devendo-se preferir a interpretação que empreste o sentido que melhor se amolde ao conteúdo material das normas constitucionais.

Consoante advertência doutrinária, “a interpretação conforme a Constituição, porém, só é legítima quando existir a possibilidade de várias interpretações, umas em conformidade com a Constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela e que devem ser excluídas”³⁵.

³⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da, 2008, p. 224.

CONCLUSÃO

A pesquisa revelou diferenças substanciais entre a teoria geral da comunicação e aquela atinente à interpretação das regras jurídica.

Fundamentalmente, a teoria da significação jurídica mostra-se mais complexa que a teoria da comunicação em geral, possuindo parâmetros substancialmente específicos para obtenção do sentido e alcance das normas jurídicas.

Ademais disso, o trabalho revelou o recente desenvolvimento da hermenêutica jurídica constitucional, no qual se estabelecem mecanismos diferenciados para essa singular modalidade de interpretação, na qual se procura emprestar eficácia e utilidade ao ordenamento posicionado no vértice mais importante da hierarquia normativa de Estado de Direito.

Finalmente, apresentaram-se os princípios empregados na interpretação das normas constitucionais, segundo os quais potencializa-se a obtenção da máxima eficácia da Constituição, coesão político-social e preservação da organização político-institucional estabelecida pelo poder constituinte originário e/ou derivado legitimamente estabelecido.

REFERÊNCIAS

Agravo Regimental no Recurso Especial n. 736.971/MG. Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.08.2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12.09.2008. Disponível em www.stj.gov.br. Acessado em 06.09.2009.

AQUINO, Renato. **Gramática objetiva da língua portuguesa**: inclui 800 exercícios com gabarito comentado. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In. Revista da associação dos juízes federais do Brasil. Ano 23, n. 82, 4º trimestre, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1997.

COELHO, Fernando. **Lógica Jurídica e Interpretação das Leis**, Rio de Janeiro, Forense, 1981.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 2ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2008.

Decreto-Lei n. 2848, de 17.12.1948, artigo 115. Disponível: www.planalto.gov.br. Acessado em: 06.09.2009.

Embargos de Divergência n. 418.057/RS. Primeira Seção. Ministro Relator Francisco Falcão, julgado em 24.11.2004. Publicado no Diário da Justiça de 01.02.2005, p. 394. Disponível em www.stj.gov.br. Acessado em 06.09.2009.

GAGGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 8. Ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2008.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2008.

RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. Vol. II. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1952.

Recurso especial n. 705456 / PR. Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Sexta Turma, julgado em 14.06.2005, publicado no Diário da Justiça de 01.07.2005. Disponível em www.stj.gov.br. Acessado em 06.09.2009.